PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 14 / 04 / 15 Horas 12:45
Christianne

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº.: 033/2015, DE 06 DE ABRIL DE 2015

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 020/2011, de 02 de maio de 2011, que Institui no Município de Ipameri o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares n°s 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica alterado o art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 020/2011, que "Institui no Município de Ipameri o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares n°s 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.", passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º -** Esta lei complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar Federal n° 147/2014, Criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte."*

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 020/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º -** .....*

***Parágrafo Único** - Nos casos referidos no caput deste artigo, deverá o Município*

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6000
CNPJ 01.763.606.0001-41

conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

***I** instaladas em áreas ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária legal ou com regulamentação precária, incluindo habite-se; ou*

***II** em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas."*

Art. 3º - Fica acrescentado o parágrafo único no art. 10 da Lei Complementar nº 020/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10** - .....*

***Parágrafo Único** - Na ausência de normas estaduais ou municipais sobre a classificação risco será aplicada resolução do Comitê Gestor da RedeSim. A obtenção da licença ou alvará mediante o simples fornecimento por declarações."*

Art. 4º - Fica alterado o §1º, do art. 22 da Lei Complementar nº 020/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 22** - .....*

***§1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

Art. 5º - Fica alterado o art. 25 da Lei Complementar nº 020/2011, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 25 -** A administração pública municipal:*

***I** deverá realizar processo licitatório destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

***II** poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.*

***III** deverá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

***§1º -** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

***§2º -** A Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, nos processos licitatórios estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2015.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6000
CNPJ 01.763.606.0001-41